



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 29/2019.

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente e Edis Pares,

Cumprimentando-o, sirvo-me do presente, para submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o PROJETO DE LEI Nº 29/2019, dispõe sobre a alteração e revogação de artigos, incisos e parágrafos da Lei Municipal nº 261 de 26 de dezembro de 1995, que cria o Conselho de Alimentação Escolar.

O presente Projeto de Lei, que está sendo levado à apreciação desta Casa, foi elaborado tendo por base a necessidade de atualização da Lei Municipal nº 261 de 26 de dezembro de 1995, que cria o Conselho de Alimentação Escolar, conforme Lei Federal 11.947/2009, combinado com a Medida Provisória nº 1979, de 02 de junho de 2000/ Decreto nº 002/2001.

Tal medida, foi uma recomendação do FNDE ao Conselho de Alimentação Escolar Municipal.

Ao submeter o Projeto à apreciação dessa Egrégia Casa, estamos certos de que os Senhores Vereadores saberão aperfeiçoá-lo e, sobretudo, reconhecer o grau de prioridade à sua aprovação, razão pela qual, solicito a tramitação da matéria com **URGÊNCIA**. Cumpre salientar que se trata de medida necessária a Municipalidade, sendo de grande valia para nosso Município.

Aproveito a oportunidade para reiterar as Vossas Excelências os protestos de elevado apreço e consideração.

Gabinete do Prefeito, 28 de agosto de 2019.

CLÁUDIO EDUARDO BARBOSA LINHARES

- Prefeito -

Câmara Municipal de
Conceição de Macabu
PROTOCOLO GERAL
Nº 521/2019
Ass: [assinatura] 028/C
Em 28/08/19



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 29/2019.

Ementa: Dispõe sobre a alteração e revogação de artigos, incisos e parágrafos da Lei Municipal nº 261 de 26 de dezembro de 1995, que cria o Conselho de Alimentação Escolar.

O Prefeito do Município de Conceição de Macabu, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

LEI:

Art. 1º. Fica revogado o inciso V e alterado os incisos I, II, III, IV do artigo 2º da Lei Municipal nº 261 de 26 de dezembro de 1995, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - O CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR terá a seguinte composição:

“I - 1 (um) representante indicado pelo Poder Executivo do respectivo ente federado;

II - 2 (dois) representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelo respectivo órgão de representação, a serem escolhidos por meio de assembleia específica;

III - 2 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica;

IV - 2 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica. ”

Art. 2º. Fica alterado o §2º e o §3º do artigo 2º da Lei Municipal nº 261 de 26 de dezembro de 1995, passando a vigorar com a seguinte redação:

“ (...)

§2º- A nomeação dos membros efetivos e dos suplentes será feita por Decreto do Prefeito para o prazo de 4 anos, podendo ser renovado.

§3º- A presidência e a vice-presidência do CAE somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV deste artigo. ”



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º. Fica alterado o artigo 3º da Lei Municipal nº 261 de 26 de dezembro de 1995, passando a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 3º- O presidente e o vice-presidente do Conselho de Alimentação Escolar serão eleitos por seus membros para um mandato de 4 (quatro) anos que poderá ser renovado. ”

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 28 de agosto de 2019.

CLÁUDIO EDUARDO BARBOSA LINHARES

- Prefeito -



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Conceição de Macabu
Gabinete do Prefeito

Lei nº 392/2000

Ementa: Altera os Artigos 1º e os itens de I à V do Art. 2º da Lei nº 261/95 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Conceição de Macabu, por seus representantes legais Decreta e Eu Sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º - Os artigos 1º e 2º da Lei nº 261/95, passam a Ter a seguinte redação:

Art. 1º - Fica criado o CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR com a finalidade de assessorar o GOVERNO MUNICIPAL na execução do programa de assistência e de educação alimentar junto aos estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino fundamental mantidos pelo Município, motivando a participação de órgãos públicos e da comunidade na consecução de seus objetivos, competindo-lhes especificamente:

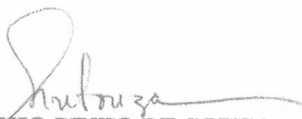
- I - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do PNAE;
- II - zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;
- III - receber, analisar e remeter ao FNDE, com parecer conclusivo, as prestações de contas do PNAE encaminhadas pelo Município.

Art. 2º - O CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR terá a seguinte composição:

- I - um representante do Poder Executivo, indicado pelo Chefe desse Poder, que será seu Presidente;
- II - um representante do Poder Legislativo, indicado pela Mesa Diretora desse Poder, que será substituído com o término do seu mandato de vereador;
- III - dois representantes dos professores, indicados pelos respectivos órgãos da classe;
- IV - dois representantes de pais e alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associação de Pais e Mestres ou entidades similares;
- V - um representante indicado pelas instituições filantrópicas Pestalozzi e APAE, escolhido em fórum próprio.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 13 de Novembro de 2000.


ERCÍNIO PINTO DE SOUZA
Prefeito



CONSELHO DE
ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Rua: Maria Adelaide, 181- Vila Nova Conc. de Macabu RJ

P. M. C. M.	
Processo nº	11.120/19
Rubrica	9
Fls. 02	

Ofício N° 01/2019

Em, 23 de agosto de 2019.

DA PRESIDENTE DO CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR
Srª Sônia Regina Farias Coutinho

AO: EXMº PREFEITO MUNICIPAL
Ilmo. Srº Cláudio Eduardo Barbosa Linhares

Ass: Solicitação (faz...)

Prefeitura Municipal de Conc. de Macabu	
PROTOCOLO GERAL	
Nº	11.120/19
Em	23.08.19
Ass.:	

Sr. Prefeito,

Conforme recomendação do FNDE (anexo), solicitamos a Vossa Excelência, atualização da lei de criação do CAE Nº 261/1995, alterada pela Lei Nº 392/2000, para que passe a ter a seguinte redação:

Art 2º - O CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR terá a seguinte composição:

I - 1 (um) representante indicado pelo Poder Executivo do respectivo ente federado;

II - 2 (dois) representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelo respectivo órgão de representação, a serem escolhidos por meio de assembleia específica;

III - 2 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica;

Exce IV - 2 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica.



**CONSELHO DE
ALIMENTAÇÃO ESCOLAR**

Rua: Maria Adelaide, 181- Vila Nova Conc. de Macabu RJ

§ 2º A nomeação dos membros efetivos e dos suplentes será feita por decreto do Prefeito para o prazo de 4 (quatro) anos, podendo ser renovado.

§ 3º A presidência e a vice-presidência do CAE somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV deste artigo.

Art. 3º - O presidente e o vice presidente do Conselho serão eleitos por seus membros para um mandato de 4 (quatro) anos que poderá ser renovado.

Atenciosamente,

Sônia Regina Farias Coutinho

Sônia Regina Farias Coutinho
Presidente do Conselho de Alimentação Escolar
Portaria 516/2017

AUTORIZO
23/08/19

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

Acima de 5.000	1 RT + 3 QT e + 01 QT a cada fração de 2.500 alunos	30 horas
CAE		
A Lei de Criação do CAE não está atualizada.	Solicitar à EEx a atualização da lei de criação, deve seguir as seguintes alterações, vigentes desde 2009 (de acordo com a Lei 11947 de 16/06/2009 no seu artigo 18 e nos incisos I, II, III, IV e V). {A LEI DE CRIAÇÃO É DO ANO DE 2000; artigo 2º da Lei nº 392/200 de 13 de novembro de 200, combinado com o artigo 3º da Medida Provisória nº 1979, de 02 de junho de 2000 / Decreto N° 002/2001}.	
Não possui Regimento Interno.	Cumprir o disposto no inciso VII do art. 35 da Resolução/CD/FNDE nº 26/2013.	
Não monitora e fiscaliza a aplicação dos recursos e o cumprimento das diretrizes e do objetivo do PNAE.	Cumprir o disposto no inciso I do art. 35 c/c arts. 2º e 3º da Resolução/CD/FNDE nº 26/2013.	
Não fornece informações e apresenta relatórios acerca do acompanhamento da execução do PNAE.	Cumprir o disposto no inciso V do art. 35 da Resolução/CD/FNDE nº 26/2013.	
Não elabora o Plano de Ação do ano em curso e/ou subsequente a fim de acompanhar a execução do PNAE.	Cumprir o disposto no inciso VIII do art. 35 da Resolução/CD/FNDE nº 26/2013.	
Não conta com disponibilidade de Recursos Humanos e de Recursos Financeiros, previstos no Plano de Ação do CAE, necessários às atividades	Solicitar à EEx o cumprimento do disposto na alínea "d" do inciso I do art. 36 da Resolução/CD/FNDE nº 26/2013.	

